



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.679531/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.367 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação cujo crédito é decorrente de pagamento de CSLL a maior que o devido.

Pelo Despacho Decisório, o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada em face de o crédito informado decorrer de "*pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*".

Protocolada a Manifestação de Inconformidade, foi julgada improcedente pelo seguinte fundamento: "a pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento

indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração".

Foi manejado o Recurso Voluntário em que é alegado:

a) houve um equívoco da contribuinte ao indicar o crédito como decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido;

b) o valor do "pagamento indevido" é exatamente o mesmo do saldo negativo apurado ao final do período de apuração;

c) houve retificação da DIPJ para que esta espelhasse com exatidão o valor do saldo negativo;

d) não foi possível retificar a Dcomp após a emissão do Despacho Decisório, por impedimento imposto pelo próprio sistema da Receita Federal;

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.362, de 23.02.2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10880.679536/2009-94**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 31/10/2006 e, nos presentes autos, o contribuinte solicita a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de CSLL recolhido em 30/01/2006.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.362**):

"O crédito indicado é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Consultando-se a DIPJ retificadora correspondente ao ano-calendário em questão, verifica-se que, dentre as estimativas de IRPJ a pagar declaradas, não se vê nenhum valor igual ao do crédito pleiteado.

Nessa mesma declaração foi apurado saldo negativo de IRPJ, em face da dedução de estimativas pagas e IRRF durante o ano-calendário.

Ocorre que o total das estimativas a pagar apuradas mensalmente nas fichas próprias da DIPJ é menor que o indicado para fins de apuração do saldo negativo.

Também, o total do IRRF aproveitado para fins de dedução das estimativas mensais devidas tem valor maior que aquele declarado na ficha da apuração anual (saldo negativo).

Nas DCOMPs com que a recorrente pretendeu retificar as originariamente entregues, há informações quanto a estimativas pagas, compensadas e de IRRF. Ocorre que esses valores também não são consentâneos com os declarados na DIPJ.

Vê-se, assim, que não há certeza quanto ao valor do saldo negativo apurado.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

a) verifique qual é o real montante do saldo negativo do período, em face das estimativas efetivamente pagas, compensadas e do IRRF;

b) relacione todas as Dcomps relativas a pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário em questão, discriminando todos os créditos e débitos indicados para compensação, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência do saldo negativo apurado, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

Encerrada a diligência, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, manifeste-se num prazo de trinta dias.

Havendo ou não manifestação da contribuinte, após esgotado o prazo a ela concedido os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, converto o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa